



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0106.0/2020

Institui parâmetros de redução do subsídio das autoridades que especifica, na ocorrência de situação de emergência, calamidade pública ou calamidade financeira.

Autores: Deputados Bruno Souza e Jessé Lopes

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Bruno Souza e Jessé Lopes, autuado sob nº 0106.0/2020, que “Institui parâmetros de redução do subsídio das autoridades que especifica, na ocorrência de situação de emergência, calamidade pública ou calamidade financeira”.

A proposição é composta por 4 (quatro) artigos, assim redigidos:

Art. 1º - Os subsídios do Governador do Estado, Vice-Governador do Estado, Secretários de Estado, na ocorrência de decretação de estado de emergência, calamidade pública ou calamidade financeira serão reduzidos na seguinte proporção:

I - redução de 25% sobre a remuneração entre o teto do Regime Geral de Previdência Social e R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - redução de 30% sobre a remuneração entre R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

III - redução de 35% sobre a remuneração entre R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

IV - redução de 40% sobre a remuneração entre R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

V - 50% sobre a remuneração acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 2º - A redução salarial de que tratam os incisos I a V do Art. 1º deverá perdurar pelo dobro do período de duração das situações especificadas no *caput* do Art. 1º.

Art. 3º - A economia aferida com a aplicação do disposto no Art. 1º, deverá ser empregada integralmente em ações de combate ou mitigação dos danos que ensejaram a situação especial.



Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No que concerne à Justificativa apresentada pelos Autores, entendo pertinente dela extrair os seguintes excertos:

[...]

A crise provocada pela COVID-19 possui duas vertentes que possuem relação perversa entre si, são elas: sanitária e econômica.

Por um lado, a comunidade científica sofre para determinar medida efetiva de combate à doença que não envolva a redução massiva da circulação de pessoas, e por conseguinte, a atividade econômica.

[...]

Sofre também a arrecadação de recursos do Estado, que previu em 2019, déficit de R\$ 804 milhões, mas não previu o encerramento compulsório da geração de riquezas no estado por diversas semanas, agravando a crise fiscal. Ou seja, mesmo antes de qualquer sinal da presente calamidade, já havia perspectiva de déficit - sendo que na ocasião o Executivo já aplicava variadas medidas de austeridade à política fazendária.

No setor privado, as demissões e fechamentos de empresas já são realidade, reflexos do esforço coletivo necessário para a o enfrentamento da crise. Por outro lado, carece de *skin in the game* - a pele em jogo no setor público, que permanece a demandar quantidade idêntica de recursos dos pagadores de impostos, mesmo quando notória a redução da capacidade contributiva.

[...]

A aprovação do presente projeto resultará em um claro recado ao cidadão catarinense de que os Poderes não se encontram em uma dimensão paralela na qual os efeitos econômicos da atual crise estariam ausentes. Entendemos que muitos servidores – incluindo o próprio Governador - têm trabalhado neste período, por essa razão o projeto em análise não é um ato isolado, mas relaciona-se a outras proposições direcionadas a reduzir vencimentos nos vários setores da administração pública **durante momentos agudos de crise**.

(grifo no original)

[...]

É o relatório.

II – VOTO:

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.



Nesse sentido, observo, primeiramente, que a competência para a deflagração de Projeto de Lei que resulte na fixação dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, é exclusiva da Assembleia Legislativa, nos termos do disposto no inciso XV do art. 39 da Constituição Estadual¹ (§ 2º do art. 28 da CF), e no inciso II do art. 273 do Regimento Interno da ALESC², inexistindo, portanto, vício formal de iniciativa.

Para confirmar o posicionamento aqui explanado, segue o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO LEGISLATIVO Nº 18.224, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001, EDITADO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO GOVERNADOR, DO VICE-GOVERNADOR, DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO E DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. Procede a alegação de inconstitucionalidade formal por afronta ao disposto no § 2º do art. 28 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19/98, uma vez que este dispositivo exige lei em sentido formal para tal fixação. A determinação de lei implica, nos termos do figurino estabelecido nos arts. 61 a 69 da Constituição Federal, a participação do Poder Executivo no processo legislativo, por meio das figuras da sanção e do veto (art. 66 e parágrafos). Ação direta julgada procedente.³
(grifei)

Todavia, entendo que a presente proposta legislativa contém vício de inconstitucionalidade material, por ofensa à garantia de irredutibilidade dos subsídios prevista no inciso VIII do art. 23 da Constituição Estadual⁴ (inciso XV do art. 37 da CF).

¹ Art. 39. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre: [...] XV - fixar, por lei, os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõe o art. 28, § 2º, da Constituição Federal.

² Art. 273. Compete à Assembleia Legislativa: [...] II - fixar, por lei de sua iniciativa, os subsídios do Governador, do Vice-Governador do Estado, do Procurador-Geral do Estado e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

³ ADI 2.585, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Rel.: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 24/04/2003, Publicação: 06/06/2003.

⁴ Art. 23. A remuneração e o subsídio dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes, atenderão ao seguinte: [...] VIII - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos III e VII, deste artigo, nos arts. 23-A e 128, II, desta Constituição e no art. 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal. [...]



A respeito do tema, Hely Lopes Meirelles ensina que “atualmente, a garantia da irredutibilidade do subsídio está consagrada constitucionalmente, ressalvado o disposto nos incisos XI e XVI do art. 37 e nos arts. 39, § 4º, 150, II, e 153, III, e § 2º, I (CF, art. 37, XV, na redação da EC 19, de 1998)”.⁵

Sob esse enfoque, confira-se o julgado do Supremo Tribunal Federal, a saber:

A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos. A cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos e proventos – que proíbe a diminuição daquilo que já se tem em função do que prevê o ordenamento positivo (RTJ 104/808) – incide sobre o que o servidor público, a título de estipêndio funcional, já vinha legitimamente percebendo (RTJ 112/768) no momento em que sobrevém, por determinação emanada de órgão estatal competente, nova disciplina legislativa pertinente aos valores pecuniários correspondentes à retribuição legalmente devida. Dessa feita, ainda que se considere o caráter aparentemente moralizador das iniciativas no sentido de reduzir os subsídios da cúpula dos Poderes Executivos Municipais, mormente quando traduzirem estipêndios desproporcionais à realidade dos municípios, deve-se considerar que a Carta Magna conferiu à espécie remuneratória destacada a proteção da irredutibilidade, constituindo-se óbice intransponível à vontade do legislador local, por decorrência da supremacia constitucional⁶
(grifei)

Destarte, a criação de preceito legal que abarque a matéria afrontará o disposto no inciso VIII do art. 23 da Constituição Estadual (inciso XV do art. 37 da CF), padecendo, pois, do vício de inconstitucionalidade material.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 145, 209, I, e 210, II, todos do Regimento Interno, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 698.

⁶ ADI 2075 MC, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Rel.: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 07/02/2001, Publicação: 27/06/2003



da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0106.0/2020.

Sala das Comissões,

Deputado Kennedy Nunes
Relator